



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .		140\$
A 2.ª série . . .		130\$
A 3.ª série . . .		120\$
	Semestre	200\$
		80\$
		70\$
		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:811 — Introduce alterações no Regulamento da Junta do Crédito Público.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 14:002 — Manda abonar durante os meses de Janeiro a Dezembro de 1952 à Legação de Portugal em Montevideo duas quantias mensais destinadas a ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Legação — Altera a Portaria n.º 13:890.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:812 — Introduce alterações no Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36:508.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 38:811

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 197.º do Regulamento da Junta do Crédito Público serão aditados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Quando os rendimentos do Fundo não comportarem o encargo de novas rendas vitalícias, poderá o mesmo ser assumido integralmente pelo Tesouro, inscrevendo-se na rubrica orçamental de *remição diferida* a importância correspondente às rendas dos novos contratos.

§ 2.º A Junta restituirá ao Tesouro os juros correspondentes às obrigações convertidas nos termos do parágrafo anterior, e bem assim os reembolsos das amortizações contratuais quando autorizada a admitir o investimento em rendas vitalícias de títulos amortizáveis.

§ 3.º A realização dos contratos previstos nos parágrafos anteriores poderá ser limitada a determinados fundos da dívida pública e dependerá de visto ministerial em termos semelhantes aos previstos no § 5.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:549, de 28 de Abril de 1945.

Art. 2.º:

1.º A alínea a) do artigo 98.º do citado regulamento da Junta passará a ter a seguinte redacção:

a) Pela extinção de cada renda vitalícia na parte correspondente aos juros das obrigações que lhe

deram origem; ou à totalidade da renda dos contratos constituídos nos termos do § 1.º do artigo 197.º

2.º A alínea c) do citado artigo 98.º terá a seguinte redacção:

c) Pelo abatimento decenal correspondente a metade do encargo das obrigações incorporadas no Fundo por aplicação dos seus rendimentos livres e ainda não preenchida pelos abatimentos efectuados durante o decénio em cumprimento do disposto na alínea anterior.

Art. 3.º:

1.º O n.º 3.º do artigo 196.º do regulamento da Junta passará a ter a seguinte redacção:

3.º As sobras verificadas nas amortizações contratuais, e bem assim os reembolsos dos títulos sorteados que se encontrem incorporados no Fundo de amortização por investimento dos seus rendimentos livres.

2.º Ao mesmo artigo será aditado o seguinte parágrafo:

§ 1.º A importância dos reembolsos prevista no n.º 3.º destina-se à substituição das obrigações sorteadas por outras do mesmo empréstimo.

3.º O actual § único passará a § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Nogueiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 14:002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante os meses de Janeiro a Dezembro de 1952 à Legação de Portugal em Montevideo, pela verba da alínea a) do